

SUJEITO PASSIVO: ANDRADE CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

PAT Nº: 20222901200027 - E-PAT: 017.803

RECURSO VOLUNTÁRIO: 146/2023

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:317/23

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20222901200027- contra o contribuinte epigrafado, por adquirir mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe 5064, emitido em 07/06/2022, cujo o trânsito se deu por meio das NFes de remessa 5210, 5211 e 5212, processadas nos comandos Fronteira/SEFIN/RO: 20223050193933 de 14/07/2022, 20223050193953 de 14/07/2022 e 20223050193925 de 10/07/202, respectivamente, utilizando-se da inscrição no CAD.ICMS/RO em operação interestadual e valendo-se da alíquota interestadual, posto que se socorre dos mandados de segurança 00120000070972 e 00120080295583, registrados no SITAFE/SEFIN/RO, que o considera não contribuinte, para não ver lançado contra-si o imposto incidente sobre a operação, posicionando-se, por conseguinte, no mercado em que atua, em situação mais vantajosa em relação aos demais contribuintes. Os artigos capitulados em razão da ilegalidade; inciso IV do §1º do Art. 144 do ICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 c/c Art. 77, VII, letra "d", item 2 da Lei 688/96, e a multa do Art. 77, VII, letra "d", item 2 da Lei da Lei 688/96. O crédito tributário é de R\$210.000,00.

O sujeito passivo apresentou a sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses, em resumo: Que da descrição da infração, não aponta em momento algum com o contribuinte deixou e comunicar ao Fisco quaisquer irregularidade de que tiver conhecimento apenas apontou que o contribuinte fez o uso de mandados de segurança, fato este que não existe punição legal previsto na legislação, representando assim um vício processual. Que seja cancelado ao uto de infração, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, caso não seja cancelado o auto de infração, seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

O Julgador Singular, após análise dos autos, decide com os seguintes fundamentos; Que na autuação não está se discutindo o fato de que se deve ou não ter o cadastro de ICMS. O que se demonstrou nos autos é que o sujeito passivo não se declarou como não contribuinte do ICMS quando adquiriu as mercadorias de empresa do Rio Grande do Sul, e que, por essa informação no mínimo errônea, acabou recolhendo apenas os 7% do imposto devido ao estado de origem, por entender que, se tratando de uma operação entre contribuintes, iria se fazer o lançamento posteriormente do imposto ao estado de destino. Que o sujeito passivo se beneficiou da redução do pagamento do

imposto, alegando falsamente ser o contribuinte do imposto do ICMS, sabidamente sem sê-lo ao fornecedor da mercadoria, mas que no entanto, quando iniciou o trânsito da mercadoria, já passou a se declarar ao fisco de destino como não contribuinte do CMS para que não pudesse ser lançado o imposto, deixando de pagar, com essa artimanha, a diferença do imposto. Logo, entendemos que os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, não foram suficientes para que fosse afastada a aplicação da penalidade acertadamente capitulada no art. 77º, inciso VII, alínea “d”, item “2” da Lei 688/96, onde ao final julga Procedente o auto de infração.

O Sujeito passivo, apresenta o Recurso Voluntário, suscitando as seguintes Teses: DO DIREITO – Entende a recorrente que apesar de ser empresa de construção civil, realiza atividades secundárias de comércio atacadista em diversas áreas, situação que demanda o devido registro no CAD/ICMS/RO. Ademais, ressalta-se que a recorrente não se comportou em momento algum como não contribuinte de ICMS, procedendo regularmente com o pagamento de seus impostos, incluindo o ICMS Diferencial de Alíquota, conforme exigido pela legislação vigente. Do Pedido - requer-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da regularidade da conduta da recorrente, bem como a anulação da cobrança do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 20222901200027. Com base nos argumentos expostos, a recorrente busca a reforma da decisão proferida, requerendo o reconhecimento de sua condição de contribuinte do ICMS, a invalidação das acusações de comportamento como não contribuinte e a anulação da cobrança do crédito tributário resultante do Auto de Infração nº 20222901200027. Reitera que em todo momento agiu conforme a legislação aplicável, cumprindo suas obrigações tributárias.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito adquiriu mercadorias constante do DANFE vinculado à NFe 5064, emitido em 07/06/2022, cujo o trânsito se deu por meio das NFes de remessa 5210, 5211 e 5212, processadas nos comandos Fronteira/SEFIN/RO: 20223050193933 de 14/07/2022, 20223050193953 de 14/07/2022 e 20223050193925 de 10/07/2022, respectivamente, utilizando-se da inscrição no CAD.ICMS/RO em operação interestadual e valendo-se da alíquota interestadual, posto que se socorre dos mandados de segurança 00120000070972 e 00120080295583, registrados no SITAFE/SEFIN/RO, que o considera não contribuinte, para não ver lançado contra-si o imposto incidente sobre a operação, posicionando-se, por conseguinte, no mercado em que atua, em situação mais vantajosa em relação aos demais contribuintes.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo, não apresentou documentos e nem teses ai quais pudessem ilidir o feito fiscal, apresentando os mesmos argumentos já constantes em sua defesa preliminar.

Quanto da alegação que a empresa não se comportou em momento algum como não contribuinte de ICMS, entendo que sujeito passivo utilizou-se de tal situação sabendo que não poderia, pois beneficiou-se da redução da base de cálculo, recolhendo apenas os 7%, utilizando-se da sua inscrição no CAD/ICMS, apensar disso, constatou-se que o impetrou Mandados de Segurança Nº 00120000070972 e 00120080295583, que o considera não contribuinte, portanto, beneficiou-se indevidamente da redução do pagamento do imposto, e sabia oque estava fazendo.

Neste sentido, conforme as provas nos autos, deverá ser mantida a decisão proferia em Instância Singular, pois o sujeito passivo se utilizou-se do CAD/ICMS, vez que ele não era em razão do Mandado de Segurança.

TRIBUTOS	R\$ 0,00.
MULTA	R\$ 210.000,00.
TOTAL	R\$ 210.00,00.

Por fim, entendo que deverá ser mantida a decisão proferida pelo julgador singular de Procedente o auto de infração.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222901200027 - E-PAT 017.803
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0146/2023
RECORRENTE : ANDRADE CONST. TERRAPL. E PAVIMENTACAO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 317/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0304/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – UTILIZAR-SE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL QUANDO NÃO É CONTRIBUINTE POR FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA – OCORRÊNCIA**– Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se utilizou da inscrição no CAD/ICMS/RO em operação interestadual, na condição de contribuinte, no entanto, impetrou Mandados de Segurança Nº 00120000070972 e 00120080295583, que o considera não contribuinte, portanto, beneficiou-se indevidamente da redução do pagamento do imposto. Mantida a decisão monocrática de Procedente do auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Voto divergente do julgador Reinaldo do Nascimento Silva.sb

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 18/07/2022: R\$ 210.000,00.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator